

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**CAMPUS DE ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALANA DA COSTA BERTICELLI**

**A ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS NA GUARDA ALTERNADA E  
COMPARTILHADA.**

**ERECHIM - RS**

**2018**

**ALANA DA COSTA BERTICELLI**

**A ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS NA GUARDA ALTERNADA E  
COMPARTILHADA.**

**Monografia apresentada para obtenção do  
título de Bacharel em Direito, Curso de  
Direito, Departamento de Ciências Sociais  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –  
Campus de Erechim.**

**Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dra. Giana Zanardo  
Sartori.**

**ERECHIM - RS**

**2018**

**ALANA DA COSTA BERTICELLI**

**A ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS NA GUARDA ALTERNADA E  
COMPARTILHADA.**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial para a obtenção do grau de Bacharel  
em Direito, Departamento de Ciências  
Sociais Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –  
Campus de Erechim.**

Erechim – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Giana Zanardo Sartori.

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim

## AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho ao meu marido, leal companheiro, que com muita paciência e compreensão, me ajudou a enfrentar os medos e as dificuldades para chegar até aqui. Me motivou, me cuidou, por vezes enxugou as minhas lágrimas, segurou a barra em casa e foi meu sustento durante a fase de elaboração desse trabalho. Obrigada por não permitir que eu desistisse.

Agradeço aos familiares, aos amigos e aos colegas que de uma forma ou outra me incentivaram e me apoiaram na construção dessa monografia. Especialmente as minhas irmãs Aline e Aloma e meus sobrinhos Vicente e Breno, pessoas que eu amo acima de tudo nessa vida.

Uma dedicação especial para minha enteada – filha do coração - Bianca, que foi a minha inspiração ao escolher esse tema.

Mas um especial e profundo agradecimento à Deus e à vida, por terem me dado saúde e condições de realizar este trabalho. Em meio à confusão de final de faculdade, me tornei mãe de um anjo chamado Miguel, que me provou que quando eu acho que estou no limite, é porque eu ainda posso ir além. O Senhor nos protegeu, nos cuidou quando tudo parecia dar errado. Sou infinitamente grata por estar desfrutando da experiência mais linda, humanizadora e desafiadora que existe: ser mãe! Agora é tudo por você, meu filho.

In Memória: À minha priminha Renata, eterna no meu coração. “Você foi meu primeiro grande amor e a saudade é infinita. Não passa um dia, sem que eu lembre de você de alguma forma”. Obrigada por tudo.

Por fim, agradeço a minha orientadora professora Giana, por todos os ensinamentos e atenção dispensada. Te escolhi por amar direito de família e não poderia ter escolhido alguém melhor. Gratidão.

## RESUMO

Ao analisar as modalidades de guarda alternada e compartilhada, pode-se perceber que há inúmeros conceitos ou opiniões divergentes sobre a alternância de residências quando da fixação da guarda do menor. A Lei contempla a modalidade da guarda compartilhada enquanto a guarda alternada é uma construção jurisprudencial e doutrinária. Neste trabalho monográfico, procurou-se, a partir de pesquisas bibliográficas, analisar os conceitos e aplicações destas modalidades de guarda, fazendo uma conexão com o princípio do melhor interesse da criança. Além disso, buscou-se relacionar a ligação existente entre a fixação da guarda e a prática de atos de alienação parental. Para a realização do trabalho utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica e documental, assim como análise de jurisprudências e artigos encontrados no meio eletrônico, sendo aplicado o procedimento analítico-descritivo.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Guarda alternada. Alternância de residências. Princípio melhor interesse da criança.

## RESUMEN

Al analizar las modalidades de guardia alternada y compartida, se puede percibir que hay innumerables conceptos o opiniones divergentes sobre la alternancia de residencias al fijar la custodia del menor. La Ley contempla la modalidad de la guarda compartida mientras la guardia alternada es una construcción jurisprudencial y doctrinal. En este trabajo monográfico, se buscó, a partir de investigaciones bibliográficas, analizar los conceptos y aplicaciones de estas modalidades de guardia, haciendo una conexión con el principio del mejor interés del niño. Además, se buscó relacionar la conexión existente entre la fijación de la guardia y la práctica de actos de enajenación parental. Para la realización del trabajo se utilizó el método de la investigación bibliográfica y documental, así como análisis de jurisprudencias y artículos encontrados en el medio electrónico, siendo aplicado el procedimiento analítico-descriptivo.

**Palabras clave:** Guardia compartida. Guardia alternada. Alternancia de residencias. Principio mejor interés del niño.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 DO PODER FAMILIAR .....</b>	<b>8</b>
2.1 Conceito de poder familiar.....	8
2.2 Evolução legislativa do poder familiar.....	9
2.3 Suspensão, destituição e extinção do poder familiar.....	12
2.4 Novas constituições familiares.....	15
2.5 Princípios que regem a família.....	16
<b>3 AS MODALIDADES DE GUARDA EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>18</b>
3.1 Conceito de guarda.....	18
3.2 Das espécies de guarda.....	20
3.2.1 Guarda alternada.....	21
3.2.2 Guarda unilateral.....	21
3.2.3 Aninhamento ou nidação.....	22
3.2.4 Guarda compartilhada ou conjunta.....	22
3.3 Do princípio do melhor interesse da criança.....	23
<b>4 A SEMELHANÇAS ENTRE A GUARDA ALTERNADA E A GUARDA COMPARTILHADA COM A ALTERNANCIA DE RESIDÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>
4.1 Breve análise sobre os conceitos de guarda alternada e guarda compartilhada com a alternância de residências .....	26
4.2 A importância da alternância de residências na guarda alternada e na guarda compartilhada.....	28
4.3 Estudos acerca da alternância de residências .....	31
4.4 A alienação parental na alternância de residências .....	38
4.4.1 O que é a alienação parental.....	39
4.4.2 A alternância de residências e o afastamento da alienação parental.....	40
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva desenvolver uma análise na área do Direito de Família sobre a alternância de residências na guarda alternada e na guarda compartilhada. É de suma importância que a modalidade de guarda a ser aplicada garanta a plena convivência dos filhos com seus pais, atendendo de maneira eficaz as necessidades da criança, permitindo que os genitores, mesmo separados, possam dividir deveres e obrigações que irão contribuir para o desenvolvimento da criança.

A escolha desse tema foi devido a estar convivendo com a situação de alternância de residências de minha enteada, com o objetivo de entender os posicionamentos de juristas e psicólogos acerca do tema, constatando que não existe uniformidade nesses entendimentos.

Na primeira seção será apresentada uma análise sobre o poder familiar. Dentro desta análise, serão demonstrados os conceitos de poder familiar, sua evolução legislativa, a suspensão, destituição e extinção deste poder, as novas constituições familiares e os princípios que regem a família.

Na segunda seção, será explanado as modalidades de guarda existentes na legislação brasileira, com suas espécies e conceitos, fazendo uma conexão como princípio do melhor interesse da criança.

Objetiva-se na terceira sessão, mostrar as semelhanças entre a guarda alternada e guarda compartilhada com a alternância de residências, e esclarecer a importância desta quando da fixação da guarda. Será demonstrado estudos acerca da alternância de residências e por fim, será abordado o elo entre a fixação da guarda e alienação parental.

A propositura da pesquisa visa esclarecer o motivo pelo qual, não há uma decisão consolidada no ordenamento jurídico e, ainda mostrar o porquê de a alternância de residências ser tão importante para o desenvolvimento emocional do menor.

Para a realização do trabalho utilizou-se o método da pesquisa bibliográfica e documental, assim como análise de jurisprudências e artigos encontrados no meio eletrônico, sendo aplicado o procedimento analítico-descritivo.



## 2 DO PODER FAMILIAR

### 2.1 Conceito de poder familiar.

Poder familiar é a atual denominação dada pelo Código Civil substituindo a expressão “pátrio poder”, tratada no Código Civil de 1916.

Carlos Roberto Gonçalves conceitua o poder familiar da seguinte forma:

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Segundo SILVIO RODRIGUES, ‘é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes’ (GONÇALVES, 2009, p. 372);

Para Maria Helena Diniz, o conceito de poder familiar é o seguinte:

[...] conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole. (DINIZ, 2002, p. 447).

Segundo o entendimento de Paulo Luiz Netto Lôbo (2005, p.187), a denominação “poder familiar” ainda não é adequada, preservando a ênfase no poder e não na família.

Euclides Benedito de Oliveira considera que:

A denominação Poder Familiar ainda conserva uma carga de supremacia e comando que não se coaduna com o seu verdadeiro sentido, já que os pais têm, com relação aos filhos, não só poder, mas um complexo e relevante conjunto de deveres relativos a guarda, sustento e educação. Em vez de poder, melhor seria denominar essa relação paterno-filial de Autoridade Parental, como consta, dentre outros, do Código Civil Francês.(OLIVEIRA, 2003, p.5)

Eduardo de Oliveira Leite (2005, p. 276-277) diz que o poder “parental” e não “familiar” é a expressão que revela com intensidade esta nova ordem de valores que passa a invadir o ambiente familiar.

Segundo Rosiane Benedita Rodrigues Felicidade (2008, p. 16) “O poder familiar é um complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições. Sendo assim, o poder familiar é um instituto que busca atender ao interesse dos filhos menores de idade que estão sob a proteção dos pais ou responsáveis, em face de suas condições peculiares de desenvolvimento.”

O poder familiar não se entende a todos os filhos, sendo delimitado no que tange a maioria, ou seja, os filhos menores estarão sujeitos aos preceitos do poder familiar.

## 2.2 Evolução Legislativa Do Poder Familiar

Josiane Rose Petry Veronese (2005, p.16), a antiga denominação pátrio poder indicava a autoridade que detinha o poder dentro do ambiente familiar. O pai era visto como o chefe da casa. Exercia o poder de decidir sobre a vida de seus filhos e sobre a vida de sua esposa. Entre os direitos do pai estava o poder de vender seu filho, pois esse era visto como sua propriedade. O filho não possuía bens, todo fruto do seu trabalho, os lucros adquiridos com seu esforço e tudo que conquistava era considerado do pai.

Neste sentido, elucida João Manuel de Carvalho Santos que:

O pátrio poder, quem exerce é o pai, independentemente de qualquer interferência da mulher, se bem que a ambos os pais o filho deva respeito e sobre este ambos tenham autoridade. (...) Dando preferência ao pai, para o exercício do pátrio poder, não quer o Código dizer que não deva ele ouvir sua mulher em tudo que diga respeito aos interesses do filho. O que a lei quer significar é que, em qualquer hipótese, mesmo havendo divergência entre os cônjuges, prevaleça a vontade paterna, não existindo quanto ao exercício do pátrio poder por parte do marido qualquer restrição por influência da mulher. (SANTOS, 1978, p.45)

Complementa Santos dizendo que:

O pai exerce o pátrio poder por si mesmo, sem nenhuma influência da mulher, a não ser que voluntariamente cumpra o dever de aceitar sugestões suas e lhe ouça a opinião, em atenção à sua posição de mãe, sempre sincera nos seus desejos de que sejam bem solucionados os interesses do filho, para sua felicidade e bem estar. Mas não pode, com apoio na lei, a mulher se opor, de qualquer forma, ao que queira o marido fazer no exercício do pátrio poder. (SANTOS, p. 51).

O Código Civil Brasileiro de 1916, em seu artigo 380 demonstrava o papel da mulher dentro do meio familiar: “Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

Esse artigo demonstra que a mãe era apenas colaboradora do pai, não detendo poder sobre os filhos ou sobre o lar. Exercia o poder familiar apenas na ausência do pai, que era detentor exclusivo do pátrio poder.

Nayane Valente de Souza (2011, p. 12), mostra o advento da Lei nº 4.121/62, conhecida

como o Estatuto da Mulher Casada, que modificou o que se entendia sobre o exercício do pátrio poder, alterando o art. 380 do Código Civil de 1916, trazendo a possibilidade da mãe recorrer ao juiz quando discordasse de alguma decisão do pai. O artigo passou a ter a seguinte redação:

Art.380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único: Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado a mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (BRASIL, 2002)

Da lição de Silvio Venosa destaca-se:

No direito brasileiro, a partir da metade do século XX, paulatinamente, o legislador foi vencendo barreiras e resistências, atribuindo direitos aos filhos ilegítimos e tornando a mulher plenamente capaz, até o ponto culminante que representou a Constituição de 1988, que não mais distingue a origem da filiação, equiparando os direitos dos filhos, nem mais considera a preponderância do varão na sociedade conjugal. (VENOSA, 2002, p. 29).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe a total igualdade de exercício de pátrio poder, colocando os pais como detentores do poder. Ou seja, os sujeitos do poder familiar são os pais e os filhos. Pai e mãe estão no polo ativo e em igualdade de condições e os filhos (reconhecidos e determinados) como polo passivo. Assim, dispõe no seu art. 226, §5º e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 21:

Art. 226, § 5º, CF: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 21, ECA: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução de divergência. (BRASIL, 1990)

A Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) é importantíssima no que se refere a mudanças no poder familiar, por demonstrar que o exercício do poder sobre os filhos será exercido pelo pai e pela mãe, conforme disposto em lei. Nesse sentido ensina João Andrades de Carvalho:

O Estatuto da Criança e do Adolescente eliminou todo e qualquer ranço de autoridade paterna, proclamando, de uma vez por todas, a igualdade de condições do pai e da mãe, na gestão do pátrio poder, paridade essa que o legislador de 1962 não teve coragem de decretar, sem reboços. (CARVALHO, 1995, p. 183)

Já a Constituição Federal Brasileira de 1988 preceitua em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Para Arnold Wald (2000, p.82), “o texto da vigente Constituição não deixa mais dúvida de que ficou abolida a figura do chefe da sociedade conjugal.(...) Revogados, em consequência, todos os dispositivos do Código Civil que concediam prerrogativas ao marido.”

Orlando Gomes, elucida que:

O instituto do pátrio-poder resulta de uma necessidade natural. Precisa o ente humano, durante sua infância, de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha a regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do pátrio-poder. (GOMES, 2002, p.299)

Ou seja, há uma igualdade entre os cônjuges dentro da entidade familiar, exercendo juntos o instituto do poder familiar.

O Código Civil em vigor, no seu artigo 1634 enumera os direitos e deveres que incumbem aos pais em relação aos filhos, ou seja, trata do exercício do poder familiar, prescrevendo:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002)

Tal artigo traz a responsabilidade dos pais, observando Paulo Luiz Netto Lobo que aduz:

O código civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu a família, especialmente no artigo 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, e no art. 229, que atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. (LOBO, 2009, p. 278)

Ressalta José Cretella Júnior (1993, p. 4529) que no Código Civil de 1916, a família tem origem no casamento, mas de acordo com a regra jurídica constitucional vigente, o fato natural – a união estável do homem e da mulher – é suporte jurídico bastante para ser reconhecido pelo Estado, que lhe dá proteção, reconhecendo-a.

De acordo com a abrangência do poder familiar, Maria Helena Diniz explica que:

A hipótese-padrão é a da família na qual o pai e a mãe estão vivos e unidos pelo enlace matrimonial ou pela união estável, sendo ambos plenamente capazes. Nesta circunstância o poder familiar é simultâneo, o exercício é de ambos os cônjuges ou conviventes; havendo divergência entre eles, qualquer deles tem o direito de recorrer ao juiz, para a solução do problema, evitando-se que a decisão seja inexorável. Deveras é o que dispõe o artigo 1.631 e parágrafo único do Código Civil: Durante o casamento compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo. (DINIZ, 2002, p.449)

Na sociedade atual é admitida a união sem o casamento, o que é igualmente aceito pelo legislativo, alterando os pontos até então considerados fundamentais (casamento) para a constituição de família.

### **2.3 Suspensão, destituição e extinção do poder familiar**

O poder familiar foi instituído com objetivo de proteger e defender os filhos menores, porém, existem alguns casos que os pais poderão ser extintos, destituídos ou suspensos deste poder.

Na visão de Orlando Gomes:

Uma vez que o pátrio poder é um munus que deve ser exercido, fundamentalmente, no interesse do filho, o Estado o controla, estatuidando na lei os casos em que o titular deve ser privado do seu exercício, temporária ou definitivamente. Na primeira hipótese, há suspensão: Na outra hipótese, destituição. (GOMES, 2002, p. 397)

Quando os pais cometem alguma infração no exercício do poder familiar, a suspensão ou a destituição se torna uma forma de sanção.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1635, preceitua as hipóteses de extinção do poder familiar, que seguem:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:  
I - pela morte dos pais ou do filho;  
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;  
III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.386) explica que com a morte de um dos genitores o poder familiar será exercido exclusivamente pelo outro genitor. Os maiores de 18 anos e os emancipados, por presunção, não precisam mais de proteção dos pais, cessando a subordinação dos filhos aos pais com a maioridade.

Ressalta Paulo Luiz Netto Lôbo (2009, p.284) que “a ocorrência real de uma dessas causas leva à extinção automática. A extinção não se confunde com a suspensão que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda.”

Dias, ressalta que:

A morte de um dos pais faz concentrar, no sobrevivente, o poder familiar. A emancipação dá-se por concessão dos pais, mediante instrumento público, dispensando-se homologação judicial, se o filho contar mais de 16 anos. A natureza da adoção, que imita a natureza e impõe o corte definitivo com o parentesco original, leva ao desaparecimento do poder familiar. (DIAS, 2003,p.188)

Ainda na visão de Dias (2003,p.189), a extinção do poder familiar significa o fim do exercício do poder-dever sobre o filho, e possui fatores diferentes da suspensão ou da destituição, podendo ser requerida em processo para esse fim, ou, ainda, como medida liminar ou incidental, no curso do processo de adoção.

E novamente Dias:

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. (DIAS, 2003, p. 191)

A suspensão do poder familiar está estabelecida no artigo 1.637 do Código Civil de 2002 e são elas:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002)

Conforme o artigo acima citado, a suspensão pode ser parcial ou total. Na parcial priva-se o genitor suspenso de alguns direitos e na suspensão total priva-se o genitor de todos os direitos que decorrem do poder familiar. Cessadas as causas que motivaram a suspensão do poder familiar, pode o poder familiar ser devolvido ao seu antigo titular.

Caio Mário da Silva Pereira diz que:

Apontado o preceito, como causa da suspensão, o comportamento dos pais ruinoso aos haveres do filho não significa que se aguarde a perda, para somente então impor a medida. Sendo predominante a idéia de proteção, salvaguarda e defesa dos interesses do filho, admissível será autorizá-la, em se comprovando que a omissão ou retardamento pode torná-la infrutífera. (PEREIRA, 2010, p. 464)

A destituição do poder familiar dar-se-á nos termos do artigo 1.638 do Código Civil de 2002:

Art. 1638- Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
– castigar imoderadamente o filho;  
– deixar o filho em abandono;  
– praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
– incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002)

Neste artigo, trata-se do impedimento definitivo do exercício do poder familiar, que sempre será decorrente de decisão judicial e quando o titular não estiver apto para exercer a sua função. Nesses casos, com a perda da titularidade, o outro genitor vai exercer com exclusividade o poder familiar, exceto se também não deter condições para tanto, sendo então nomeado um tutor ao menor. Silvio de Salva Venosa diz que:

Os fatos graves relatados na lei devem ser examinados caso a caso, sevícias, injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição etc., são sérios os motivos que devem ser corretamente avaliados pelo juiz. Abandono não é apenas o ato de deixar o filho sem assistência material: abrange também a supressão do apoio intelectual e psicológico. A perda poderá atingir um dos progenitores ou ambos. (VENOSA, 2004, p. 29)

Sempre que possível reestabelecer laços de afetividade entre genitor e filho, a primeira opção é suspensão do poder familiar, sendo opções posteriores e mais gravosas a perda ou destituição. Também importante mencionar que conforme estabelecido no artigo 23 do ECA, a falta de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, assim como deficiências mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis, de forma a não impedir o convívio familiar.

## 2.4 Novas constituições familiares

A família é um conjunto de pessoas que estão ligadas por vínculos, seja ele de casamento, união estável, vínculos de consanguinidade, afetividade, entre outros. A sua função é proteger psicologicamente, fisicamente e socialmente seus membros. As alterações conceituais são decorrentes dos valores e costumes de cada época e se alteram constantemente pelas modificações da sociedade. Interessante observar as palavras de Euclides de Oliveira:

Há, sim, uma imortalização na ideia de família. Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade: “a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, vale dizer, o seio de sua família, este lócus que se renova sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”. Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (OLIVEIRA, 2002, p.7)

De acordo com Roberta Carvalho Vianna:

Hoje a família não decorre somente do casamento civil e nem é concebida exclusivamente como união duradoura entre homem e mulher. Por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 226 da CF, a família é concebida, na sua noção mínima, como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, abrangendo, também, as outras formas de entidade familiar, como aquela decorrente do casamento civil, do casamento religioso, e da união estável entre o homem e a mulher, nos termos dos outros dispositivos contidos no artigo 226. (VIANNA, 2011)

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, diz que:

Na evolução histórica da família, além da família tradicional, formada pelo casamento, a introdução de novos costumes e valores, a internacionalização dos direitos humanos, a globalização, o respeito do ser humano, tendo em vista sua dignidade e os direitos inerentes à sua personalidade, impôs o reconhecimento de novas modalidades de família (MALUF, 2010).

A Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226, §§ 3 e 4 reconhece como entidade familiar a União Estável, que não observa as formalidades do casamento, porém é a união com a vontade de constituir uma família e a Família Monoparental, como podemos ver a seguir:



Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Dimitre Soares de Carvalho diz que:

O mundo contemporâneo requer a adequação do fenômeno de internacionalização de Direitos Humanos às normas de direito interno. Assim, novos temas como a igualdade de gênero, a democratização de uniões livres, a reconstrução do parâmetro parental, a socioafetividade, a inseminação artificial ou as uniões homoafetivas incrementam o debate que descamba, necessariamente, na concepção tradicional dos modelos familiares, passando a ser necessário que se repense os critérios de igualdade e de cidadania aplicáveis a estes e inúmeros outros casos. (CARVALHO, 2007, p.3).

A partir das citações mencionadas acima, podemos retirar novas espécies de famílias, quais sejam: a natural, constituída por pais e filhos, com laços sanguíneos; a monoparental, constituída por um dos genitores e filhos; substituta, onde a criança é instalada dentro de uma nova residência; alternativa que é dividida entre família homossexual e família comunitária; moderna, em que todos os membros passam a ter influência; extensa e ampliada, onde familiares próximos também participam; socioafetivas, onde os vínculos de afeto se sobrepõem ao vínculo sanguíneo.

## **2.5 Princípios que regem a família**

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), trouxe em seu texto inúmeros princípios, tais como:

- 1) Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que busca garantir o pleno desenvolvimento, também constante no artigo 227 do ECA.,
- 2) Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que acerta aos seus direitos e deveres, conforme Diniz (2008, p. 19)

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela

família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008)

3) Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, artigo 227, parágrafo 6º, e CC, artigos 1.596 a 1.629), conforme segue:

Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Maria Helena Diniz (2008) ressalta:

Com base nesse princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, não se faz distinção entre filho matrimonial, não-matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade. (DINIZ, 2008p.27).

4) Princípio da pluralidade familiar, elencados por DIAS (loc.cit.), enumera as seguintes entidades familiares: casamento, união estável, família homoafetiva, monoparental.

5) Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir família seja por meio de casamento ou união estável;

6) Princípio da consagração do poder familiar (CC, artigos 1.630 a 1.638), substituindo o marital e o paterno, no grupo familiar;

7) Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, presente no art. 227 da Constituição Federal (1988).

8) Princípio da Afetividade: conforme LOBO (2003), é o princípio norteador das relações familiares, por ser a valorização da família baseada no afeto que une os integrantes por meio da convivência familiar e não do vínculo sanguíneo.

9) Princípio da solidariedade familiar, é reconhecida pelo artigo 3º da Constituição federal. “Solidariedade é o sentimento que leva as pessoas a se ajudarem mutuamente” (DIAS, 2007, p. 63)

No próximo capítulo será explanado as modalidades de guarda existentes no nosso ordenamento jurídico, que demonstram a aplicação dos princípios que regem a família e reforçam a importância de manter o poder familiar quando da ruptura da vida conjugal.

### **3 AS MODALIDADES DE GUARDA EXISTENTES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.**

#### **3.1 Conceito de guarda**

Importante entender o conceito de guarda, pois o genitor que a obtê-la terá maior responsabilidade na formação do menor, por conviver mais tempo com ele. Podemos entender a guarda como um sentido de proteção imposta a um dos genitores para ter o menor em sua vigilância e zelo.

Suzana Oliveira Marques (2009, p. 59), diz que instituto da guarda está presente em todas as formas de desunião dos pais ou de quem detêm guarda, quais sejam a separação judicial, divórcio, união estável, esta inclusive entre homossexuais ou quando o menor estiver em situação de risco ou irregular, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Guarda na lição de Miranda (1983, p. 94), “é sustentar, é dar alimento, roupa e, quando necessário, recursos médicos e terapêuticos; guardar significa acolher em casa, sob vigilância e amparo; educar consiste em instruir, ou fazer instruir, dirigir, moralizar, aconselhar”.

Segundo Gisele Leite (2009), é:

Palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de quaisquer pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo. [...] Já a locução guarda de filhos seja no sentido de direito e do dever, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. [...] E guarda, neste sentido, tanto significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais. (LEITE, 2009)

Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014), nos fala sobre os atributos da guarda no poder familiar, impondo não apenas direitos, como deveres também:

A guarda como atributo do Poder Familiar constitui um direito e um dever. Não é só um direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e de exercer a vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação. Por outro aspecto, há que se fazer distinção entre guarda e companhia. Enquanto a guarda é um direito/dever, a companhia diz respeito ao direito de estar junto, convivendo com o filho, mesmo sem estar exercendo a guarda. A autoridade parental abrange a guarda e a companhia. (MACIEL, 2002, p. 152)

Grisard Filho diz que:

A guarda não se define por si mesma, senão através dos elementos que a asseguram. Conectada ao poder familiar pelos arts. 1.634, II, do C.C. e 21 e 22 do

ECA, com forte assento na ideia de posse, como diz o art. 33, §1º, dessa Lei especial, surge como um direito-dever natural e originário dos pais, que consiste na convivência com seus filhos e é o pressuposto que possibilita o exercício de todas as funções parentais, elencadas naquele artigo do CC 23 . (FILHO, 2009, p. 58)

O Artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos mostra a quem incumbe os deveres pertinentes a guarda dos filhos, vejamos:

Artigo 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhe ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990)

Tal artigo fala que a competência é dos pais a criação e educação dos filhos, porém, não menciona como devem ser desenvolvidas tais competências. Entendemos, portanto, que a guarda é um conjunto de deveres e direitos atribuídos para os pais por meio de lei, com o objetivo de proteção e suprimento de necessidades dos filhos.

Silvana Maria Carbonera explica da seguinte forma:

O termo guarda como o ato ou o efeito de guardar e proteger o bem tutelado é exercido por um guardião que sempre alerta, atuará para evitar qualquer dano. Tem como função a responsabilidade de manter a coisa intacta e, caso não logre êxito em sua atividade, responderá pelo descumprimento de seu papel. Esta coisa trata-se do guardado, ou seja, o objeto que está sob os cuidados do guardião que está dotado de, pelo menos duas características básicas: a preciosidade e a fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranho o que tem sob sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda. (CARBONERA, 2000, p.44)

A Constituição Federal, no artigo 227, § 6º, dispõe que os direitos e deveres para com os filhos são iguais independentemente de sua filiação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).  
§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Portanto, a guarda visa a assistência material, moral e educacional ao menor, sendo um complexo de direitos e deveres que podem serem atribuídos também a um terceiro, em casos em que os pais não atendam as necessidades da criança, conforme estabelece o artigo 1.586 do Código Civil (2002): “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos

filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”.

No mesmo sentido leciona Waldyr Grisard Filho (2002, p. 64) que: “O interesse dos filhos deve primar por cima de qualquer outro interesse, ou circunstância, do pai ou da mãe”. Segue dizendo que é inquestionável que a guarda compreenda o poder de reter o filho no lar, de tê-lo junto a si, de reger sua conduta. Também está presente na guarda o dever de vigilância que, atua decisivamente no desenvolvimento da personalidade do menor e na sua formação integral.

### **3.2 Das espécies de guarda**

É o poder judiciário quem interfere na relação familiar, tentando contornar as situações dolorosas e de crises conjugais, na tentativa de tornar o processo de separação menos dolorosa para os filhos.

Cabe aos pais habituarem-se a dividir o tempo, a atenção e os cuidados com os filhos menores, ficando a cargo deles decidirem qual o melhor modelo de guarda a ser aplicado para seus filhos, segundo leciona Grisard Filho:

[...] os filhos seguem sendo filhos e os pais sendo pais; portanto a família segue existindo, como antes, alquebrada, mas não destruída. A família existe de outra maneira e nessa nova situação tem que seguir cumprindo com seu bem comum familiar: transmissão de valores para o desenvolvimento dos filhos (FILHO.2000 p.61).

Sobre a escolha do melhor modelo a ser aplicado, pronuncia-se Peres:

A primeira opção e a menos danosa para o menor, é quando os cônjuges optam por uma decisão consensual, onde eles decidem por meio de um acordo o modelo de guarda que será adotado, seja ela guarda única, compartilhada, alternada, dividida ou nidação , mas desde que tal decisão esteja de acordo com o interesse do menor (PERES, 2005)

Suzana Oliveira Marques (2009, p. 62) nos diz que a guarda dos filhos é atributo do poder familiar e significa o direito de o menor ser criado com sua família natural ou adotiva. Relaciona os tipos de guarda em comum, legítima ou natural como sendo aquela em que o menor convive com a própria família. Também menciona a guarda delegada, onde o Estado vai conceder a um dos pais ou a terceiro a guarda do menor.

Podemos dividir o exercício da guarda dos filhos em quatro espécies diferentes, conforme apresenta-se.

### 3.2.1 Guarda alternada

Segundo Edson Neves (2015), a guarda alternada ocorre quando os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais por períodos alternados, que podem ser de uma semana, um mês ou alguns dias, havendo uma distribuição equitativa da responsabilidade e dos poderes parentais, sendo aquele que detém a posse durante o período exercer com exclusividade a guarda.

A guarda alternada, instituto sem previsão no ordenamento jurídico pátrio, ocorre quando um dos genitores exerce, a guarda dos filhos com todos os atributos que lhe são próprios.

Para Vera Maria Schwertner:

[...] cada genitor detém a guarda do filho segundo um esquema pré-estabelecido. Os papéis se invertem, de acordo com a inversão da guarda, ficando o menor ora com um ora com outro dos pais, o qual em seu período assume todos os atributos próprios da guarda. (SCHWERTNER, 2005, p 06)

Jorge Augusto Pais de Amaral define que:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano escolar, um mês, uma semana, uma arte a semana ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período e tempo deter de forma exclusiva, a totalidade dos poderes e deveres que integram o poder paternal. (AMARAL, 1997, pág. 168).

### 3.2.2 Guarda unilateral

Também conhecida como exclusiva, uniparental, dividida ou material é a predominante em nosso sistema jurídico. Neste caso, um dos genitores terá guarda física do menor. Waldir Grisard Filho (2009, p.17) diz que “um dos genitores exerce a guarda no âmbito da atuação prática e a outra conserva as faculdades potenciais de atuação.”

Nas palavras de Orlando Gomes (2000):

Que tenha o direito de reger a pessoa dos filhos, dirigindo-lhe a educação e decidindo todas as questões do interesse superior dele, cabendo ao outro o direito de fiscalizador as deliberações tomadas pelo genitor a quem a guarda foi atribuída. (GOMES, 2000, p. 286)

O Código Civil (2002) em seu artigo 1583 preceitua que a guarda unilateral é aquela atribuída a um só genitor ou alguém que o substitua. Complementa em seu parágrafo quinto que tal modalidade de guarda obriga o genitor que não detenha a guarda a supervisionar os interesses do filho, podendo solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psíquica dos seus filhos.

Segundo Letícia de Carvalho (2016), após a ruptura, o genitor que obtém a guarda assume todos os direitos, deveres e prerrogativas de escolha com relação ao menor, não excluindo a participação do genitor que não detém a guarda, no sentido de supervisionar a educação, saúde e atividades do filho, devido ao fato de que a guarda é distinta do poder familiar, este não se encerrando com a aplicação da guarda unilateral.

Desta forma, a guarda unilateral tem se mostrado incompatível com a maioria dos princípios informadores do Direito de Família, bem como com os preceitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da convenção sobre os Direitos da Criança. (MELGAÇO, 2007)

### 3.2.3 Aninhamento ou nidação

Letícia de Carvalho (2016, p. 37) diz que “A guarda nidal, [...] se caracteriza pela permanência dos filhos em um “ninho”, na qual os pais é quem se revezarão para ficarem na companhia dos filhos, isto é, a cada período, um dos genitores ficará com os filhos em uma residência fixa”. Ou seja, a cada período de tempo, um dos genitores ficará com os filhos em uma residência fixa.

Dispõe Débora Brandão (2005, p.4): “[...] consiste na permanência da criança ou adolescente numa casa, cabendo a cada um dos pais, por períodos alternados, a mudança para lá a fim de atender e conviver com os filhos”.

Ou seja, a criança não sai do seu lar, quem sai são os pais para ficarem na companhia do menor por um período de tempo.

### 3.2.4 Guarda compartilhada ou conjunta

Grisard Filho (2002, p. 115) preceitua que “a guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família.”

O Código Civil (2002) em seu Art. 1.583 preceitua que a guarda compartilhada é a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

Seu objetivo é que os genitores tomem as decisões conjuntas e dividam as dificuldades e as soluções relativas à vida e futuro de seus filhos. Essa participação conjunta tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos do término da vida conjugal.

### **3.3 Do princípio do melhor interesse da criança.**

Esse princípio está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal (1988), e preza pelo direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de salvar o menor de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

Maria Celina Bodin de Moraes (2006, p.117) afirma: “Não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e ‘alicerce da ordem jurídica democrática’”.

Camila Fernanda Pinsinato Colucci (2014, p.9) explica que a doutrina, por vezes, caracteriza o melhor interesse como princípio, regra de interpretação ou direito fundamental. E segue: “Entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente.”

Por ser um princípio extremamente amplo e complexo, é difícil relacionar os casos em que ele deveria ser aplicado, devendo ser analisado e contextualizado em cada caso concreto. O que se pode afirmar sobre tal princípio é que ele tem como base os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e está alicerçado no fundamento da dignidade da pessoa humana. Colucci nos ensina que:



Por um lado, essa definição é vantajosa, já que seria impossível haver previsão de todas as situações em que o melhor interesse poderia vir a ser aplicado, por envolver variada gama de relações familiares, que não são objetivas. Com isso, embora a pesquisa estivesse buscando determinar critérios puramente objetivos para a aplicação do melhor interesse, ficou claro que tal intento não é possível. Todos os fatores envolvidos em cada caso concreto devem ser criteriosamente analisados, de preferência com o auxílio de equipe multidisciplinar, para que se determine, naquela situação específica, qual é o melhor interesse para aquela determinada criança ou adolescente. (COLUSSI, 2014, p.8-9)

Segundo Andréa Rodrigues Amin (2014, p.69), o magistrado, estará atendendo ao princípio do melhor interesse da criança quando “primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete”, e continua dizendo o que segue:

[...] Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível. À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do melhor interesse. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito à liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar à criança todos os seus direitos fundamentais, buscou-se a decisão que os assegura em maior número, da forma mais ampla possível. (AMIN, 2014, p.69)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2009) o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deverá ser entendido e colocado em um contexto que observará um determinado espaço e tempo; valorá-lo e visualizá-lo culturalmente; pois que esses fatores são determinantes para a sua aplicabilidade que se dará no caso concreto. Ainda, conforme o autor:

[...]. Ficar sob a guarda paterna, materna, de terceiro, ser adotado ou ficar sob os cuidados da família biológica, conviver com certas pessoas ou não? Essas são algumas perguntas que nos fazem voltar ao questionamento inicial: existe um entendimento preconcebido do que seja o melhor para a criança ou para o adolescente? A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética. (PEREIRA, 2009, pp. 128-129)

Para melhor entender a aplicação deste princípio, vamos verificar algumas decisões do TJRS acerca do tema:

Ementa: GUARDA. DISPUTA ENTRE OS GENITORES. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição

da guarda, mas o interesse do filho, que não pode ser transformado em objeto. 2. As alterações de guarda são prejudiciais para a criança e, como regra, ela deve ser mantida onde se encontra melhor cuidada, pois é o interesse dela que deve ser protegido e privilegiado. 3. A alteração da guarda de uma criança somente se justifica no interesse desta, quando comprovada situação de risco atual ou iminente. 4. Estando a criança bem cuidada sob a guarda da genitora e inexistindo motivo ponderável, descabe promover a alteração da guarda pretendida pelo genitor. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70073130759, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (BRASIL, 2017).

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.** 1. As alterações de guarda devem ser evitadas sempre que possível, mas o principal interesse a ser protegido é sempre o do menor. 2. Para a definição da guarda deve se verificar quem possui melhor condição de permanecer com a guarda da criança, devendo ser deferida a quem manifesta maior comprometimento com o bem estar da menor e adequada integração ao seu ambiente familiar, no caso, o casal guardião vem apresentando melhores condições para exercer a guarda. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70066856147, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015). (BRASIL, 2015).

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR.** Para a definição da guarda deve ser levado em conta sempre o melhor interesse e proteção integral da criança, em atendimento aos preceitos constitucionais e aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificação na rotina de vida e nos referenciais do menor, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. As provas carreadas aos autos atestam que os autores vem exercendo de modo satisfatório a função e atendendo às necessidades da menor, devendo ser mantida a guarda com o casal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072735814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/08/2017) (BRASIL, 2017).

Com as jurisprudências acima expostas, conclui-se que não há um conceito concreto do Princípio do Melhor Interesse da Criança, sendo ele genérico e abstrato e aplicável no caso a caso.

No próximo capítulo será examinado a semelhança entre a guarda alternada e a guarda compartilhada com a alternância de residências relacionando com a aplicação do melhor interesse da criança.

## **4 AS SEMELHANÇAS ENTRE A GUARDA ALTERNADA E A GUARDA COMPARTILHADA COM A ALTERNANCIA DE RESIDENCIAS.**

### **4.1 Breve análise sobre os conceitos de guarda alternada e guarda compartilhada com alternância de residências.**

Segundo o site EBC Agência Brasil (2015), em recente pesquisa do IBGE foram registrados em 2016 1.095.535 casamentos civis, dos quais 1.090.181 entre pessoas de sexos diferentes e 5.354 entre pessoas do mesmo sexo. Isso significa uma redução de 3,7% no total de casamentos em relação a 2015.

Complementa mostrando que foram concedidos 344.526 divórcios em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais, um aumento de 4,7% em relação a 2015. A maioria das dissoluções ocorreu em famílias com filhos menores de idade (47,5%). A guarda dos filhos menores ficaram com a mãe e passou de 78,8% em 2015 para 74,4% em 2016. A guarda compartilhada aumentou de 12,9% em 2015 para 16,9% no ano passado.

Ao analisar os dados acima apresentados, percebemos a importância de revermos os entendimentos tradicionais e já antiquados sobre a guarda dos filhos. Essa foi a intenção da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que trouxe uma nova ótica sobre a guarda que deverá ser aplicada sobre os menores.

É pacífico nos tribunais pátrios o entendimento de que a guarda alternada não se confunde com a guarda compartilhada, sendo aquela a modalidade em que há a alternância de residências e esta a modalidade em que a criança terá uma residência fixa a ser estabelecida consensualmente ou pelo judiciário. Porém, a alternância de residência é decorrência da guarda compartilhada, conforme podemos observar no art. 1583, §2 e art. 1584 §3 do Código Civil, que segue:

Art. 1.583. [...]

2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

[...]

Art. 1.584. [...]

3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.”

Ou seja, o juiz deve estabelecer uma divisão equilibrada de convivência entre os filhos e os genitores. Aqui, importantíssimo entender que não se confunde período de convivência

com o direito de visitação, mencionado no Art. 1.589 do Código Civil de 2002, onde preceitua que o “pai ou a mãe, em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”

O real conceito de guarda alternada é de difícil fixação, pois como esta modalidade não está disciplinada na nossa legislação, surgem diversas teorias e conceitos no campo da jurisprudência e da doutrina que tornam difícil o entendimento do que realmente trata este tema. Basicamente o que se conceitua como guarda alternada é a alternância de residências, sem maiores explicações acerca do tema. Abaixo vamos ver o que alguns juristas dizem a respeito do tema.

Flávio Tartuce (2015) diz que a divisão da custódia física é tema de guarda alternada e não compartilhada, sendo aquela a que o filho permanece um tempo com o pai e outro com a mãe, sendo a solução para os litígios que envolvem as modalidades de guarda a aplicação sempre da guarda compartilhada sem a alternância de residência, pois a divisão igualitária do período de convivência é objetivo da guarda alternada. Complementa que a lei 13058/14 traz a modalidade de guarda alternada como obrigatória e não a compartilhada.

Cristiano Vieira Sobral Pinto (2017) diz que na guarda alternada “existe uma alternância entre os genitores do exercício exclusivo da guarda jurídica e material, restando ao infante estar em companhia de um dos genitores apenas, cabendo ao detentor da guarda tomar as decisões de interesse dos filhos.” Ou seja, os deveres e obrigações derivados do poder familiar continuarão sendo exercidos. Apenas enquanto um dos genitores estiver na posse física do menor, ao outro caberá igualmente a fiscalização, o desenvolvimento saudável etc.

O site Pais e Filhos (2016), em matéria intitulada Entenda a diferença entre guarda compartilhada e alternada, diz que na guarda compartilhada, a criança passa períodos com a mãe e depois com o pai, possuindo uma residência fixa e as decisões sendo tomadas em conjunto. Na guarda alternada ocorre a alternância de residência.

Portanto, é possível verificar que ainda existem inúmeras divergências acerca dos dois temas, com diferentes concepções e entendimentos sobre as duas modalidades de guarda, sendo a compartilhada aquela que o menor terá uma residência fixa e o que se divide é a responsabilidade sobre o filho e não a posse e na guarda alternada havendo a alternância da posse do menor.

## 4.2 A importância da alternância de residências na guarda alternada e na guarda compartilhada.

O psicanalista Evandro Luis Silva, em seu site Pai Legal, na matéria que tem por título “Dois lares é melhor que um”, relata o crescente número de casos de atendimento psicológico a crianças com pais separados, com sintomas surgidos pela falta ou ausência do genitor que não detém a guarda. Relaciona pesquisas e análises de jurisprudências, onde os estudos demonstraram que a custódia física da criança é atribuída a apenas um genitor (frequentemente à mãe) sob a argumentação de que a criança encontraria dificuldades de adaptar-se a duas residências. Alega o autor que não há estudos que comprovam tais argumentos. Acrescenta afirmando que:

Pensar que a guarda deva ficar somente com um dos cônjuges, para que a criança não perca o referencial do lar, é um equívoco. O referencial a não ser perdido é o dos pais. A criança filha de pais separados vai adaptar-se à nova vida, criará o vínculo com duas casas. Permitir à criança o convívio com ambos os pais deixa-a segura, sem espaço para o medo do abandono. O grau de intimidade da criança com os pais garantir-lhe-á segurança e permitirá que ela tenha experiências para além da extensão do lar. Crianças nestas condições adaptar-se-ão bem a situações novas, e poderão lidar com frustrações e limites. (SILVA)

Ainda sob Silva, segue o autor do texto alegando que a palavra visita é algo extremamente restritiva e capaz por si só de induzir o afastamento do genitor que não detém a custódia física. Relata a importância dos filhos conhecerem seus genitores na intimidade, na individualidade, proporcionando às crianças que criem suas próprias verdades com relação aos genitores.

Mário Luiz Delgado, em seu blog sobre a guarda compartilhada, descreve alguns temas abordados no XVI congresso Internacional da ISFL ocorrido em Amsterdam acerca do tema da guarda física dos filhos em conjunto:

[...]podemos ressaltar toda a legislação infraconstitucional que prioriza a proteção da criança e do adolescente e reforça a ideia da indissolubilidade da parentalidade pelo divórcio, que mantém intactos todos os poderes e deveres inerentes ao poder familiar. A conjuntura atual, ressaltou Patrick Parkinson, tem como característica o quase desaparecimento da guarda unilateral, afastando dos filhos a diabólica escolha entre o pai e a mãe, na consolidação de uma nova realidade que se faz presente na maioria dos países ocidentais, podendo-se mencionar, no âmbito normativo, a chamada lei da guarda compartilhada no Brasil, The Children Act na Inglaterra, o princípio da coparentalidade na França e normas semelhantes nos Estados Unidos, na Alemanha e na Austrália.

Cenário que nos permite vaticinar e antever um futuro próximo em que a coparentalidade, assim entendida como o exercício conjunto por ambos os pais dos deveres parentais, demandará, outrossim, a custódia física conjunta igualitária, pois a divisão do dever de cuidado exige, cada vez mais, a proximidade daqueles que dividem o exercício dos demais deveres parentais.

Claro que existem problemas daí decorrentes, como a limitação da autonomia de cada

pai no exercício do poder familiar e o custo financeiro maior em se dividir de forma equânime o tempo de convivência, o que Parkinson chamou de “efeitos centrífugos da separação”. [...]É preciso entender as necessidades das crianças. E parar com essa verdadeira guerra de gêneros (gender war) que se esconde por trás das disputas entre “guarda compartilhada” e “guarda alternada” no Brasil. Pai e mãe não se podem portar como ganhadores ou perdedores, pois cada um tem contribuições únicas a fazer ao desenvolvimento e à individualidade de seus filhos. A divisão isonômica do tempo assegura o envolvimento de ambos os pais em importantes aspectos (e verdadeiros rituais) da rotina diária dos filhos, incluindo o “pôr para dormir”, o “acordar”, o “levar e buscar na escola” e tudo o mais de que os pais não residentes ficam privados. E os filhos sentem a falta dessas rotinas. Pesquisas feitas na Austrália e na Nova Zelândia demonstraram que a maioria dos filhos desejava passar mais tempo com o pai não residente. Uma dessas pesquisas, direcionadas a adolescentes, comprovou que jovens submetidos à guarda unilateral (ou mesmo à guarda compartilhada sem divisão de residências) expressaram mais sentimentos de perda do que aqueles que cresceram em lares de custódia conjunta com divisão igualitária do tempo de convivência. (DELGADO, 2017)

O autor ainda conclui que “o velho standart da guarda unilateral, que se projeta no modelo de guarda compartilhada com residência única, lar de referência, base de moradia ou qualquer outra expressão que se prefira usar” pode ser o ideal para pais que não tem condições de acompanhar a rotina dos filhos, mas a aplicação de qualquer modalidade de guarda sem alternância de residência não atende a demanda emocional da maioria das crianças.

O Ministro Luis Felipe Salomão (2014), em decisão acerca do tema, ensina que:

Esclareça-se que a guarda compartilhada propõe o compartilhamento equânime entre os pais separados (ou que nunca foram casados ou companheiros) da convivência e de todas as responsabilidades relacionadas à vida do menor, sendo ambos os guardiães da criança, enquanto que a guarda unilateral delega claramente o papel de guardião para apenas um dos pais e concede ao outro o mero direito de visitação. (BRASILIA, 2014)

Outra importantíssima decisão acerca do compartilhamento da guarda física do menor, foi da Ministra do STJ Nancy Andrighi, onde decide pela fixação da alternância de residência na guarda compartilhada:

GUARDA COMPARTILHADA. ALTERNANCIA. RESIDÊNCIA. MENOR. A guarda compartilhada (art. 1.583, § 1º, do CC/2002) busca a proteção plena do interesse dos filhos, sendo o ideal buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico do duplo referencial. Mesmo na ausência de consenso do antigo casal, o melhor interesse do menor dita a aplicação da guarda compartilhada. Se assim não fosse, a ausência de consenso, que poderia inviabilizar a guarda compartilhada, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente porque contraria a finalidade do poder familiar, que existe para proteção da prole. A drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais e do período de convivência da criança sob a guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta. A custódia física conjunta é o ideal buscado na fixação da guarda compartilhada porque sua implementação quebra

a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência das fontes bifrontais de exercício do poder familiar. A guarda compartilhada com o exercício conjunto da custódia física é processo integrativo, que dá à criança a possibilidade de conviver com ambos os pais, ao mesmo tempo em que preconiza a interação deles no processo de criação. REsp 1.251.000-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/8/2011. (BRASIL, 2011)

O advogado Roosevelt Abbad (2015), refere que:

O maior ganho para os filhos é o de poder conviver com as duas famílias. Isso permite que as crianças mantenham uma forte relação com ambos os pais e ambas as famílias. As pesquisas científicas mais recentes mostram que a maioria das crianças em regime de custódia conjunta, convivendo com ambos os pais semanalmente em igualdade de tempo, relataram níveis significativamente mais altos de satisfação de vida, maior bem estar geral, auto-estima, melhores resultados acadêmicos e relacionamentos psico-social. A razão encontrada pelos pesquisadores é a que as crianças colocadas em custódia física conjunta não estão privadas de sua liberdade por atos de alienação parental.

Quando ambos os pais estão disponíveis, as crianças desfrutam de orientação, disciplina e amor de cada um dos pais.

Uma descoberta inesperada pelos pesquisadores, especialmente no estudo de meta-análise do Dr. Bausermam (2002) é que o litígio tende a desaparecer na custódia física conjunta e dividida de forma equilibrada, e as crianças se beneficiam quando as relações parentais passam a ser cooperativas sem disputa legal prolongada. Quando os pais estão razoavelmente satisfeitos com o seu plano de convivência equilibrada, eles são mais propensos a cooperar em uma série de questões. As crianças ficam menos propensas a serem manipuladas, e aprendem que os conflitos podem ser resolvidos de uma forma civilizada e justa. (ABBAD, 2015, p. 2)

Complementa o autor com uma citação de Isolina Ricci (apud, ABBAD) do livro “Na casa da minha mãe, na casa do meu pai”, que diz o seguinte: “Quando as crianças são livres para amar ambos os pais sem conflito de lealdade, tendo acesso a ambos sem medo de perder um ou outro, elas cooperam com o plano de convivência totalmente absorvidas de crescer, dentro do cronograma estabelecido pela guarda conjunta e convivência equilibrada”.

Em outra publicação também escrita por Roosevelt Abbad (2015), intitulada “Os desafios da guarda compartilhada – parte 1”, o autor menciona haver um “grande desconhecimento de afirmações de cientistas sociais, que estão em linha com os estudos internacionais, dando conta que a desigualdade parental gira em torno do poder, não em torno do superior interesse da criança.” O autor acrescenta à sua matéria as seguintes citações:

Nenhuma situação envolvendo a guarda compartilhada seria nefasta para a criança. Trata-se na verdade é de saber o que é menos prejudicial: ter duas casas ou crescer com o déficit de convivência com um dos genitores. Dra. Roseli Sayão.

Quem dá a referência à criança é o adulto. Se ela aprende que ela tem duas casas, ela vai se acomodar e se adaptar a isso. Dra. Sandra Baccara.

Do mesmo jeito que a criança sabe que na casa da vovó é de um jeito, que na escola é de outro, a criança tem condição de entender. O problema é quando os adultos usam

isso como motivo para confusão. Dra. Silvana Rabello. (ABBAD, 2015)

Complementa que quando há guarda física e jurídica conjunta, os pais relataram menos conflitos, mais apoio e mais sentimentos positivos em relação ao outro genitor. A razão é que os pais ficam mais propensos a cooperar, resultando em menores níveis de conflito. Afirma que segundo estudiosos, “a fonte de estabilidade para a criança é continuar a desfrutar do convívio com ambos os pais”. Sustenta que tal previsibilidade está amparada na Lei 13.058/14, por mais que opositores neguem tal fato, pois para estes “a estabilidade não gira em torno do que é melhor para a saúde física, mental, emocional e psicológica das crianças, mas gira em torno de quem fica com o poder”.

Waldir Grisard Filho (2009, p.20), diz que: “não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele "nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente.” Por esta razão, a cooperação entre os genitores é tão importante para que qualquer modalidade de guarda que venha a ser aplicada realmente atinja o objetivo de proteger o físico e o psicológico do menor.

#### **4.3 Estudos acerca da alternância de residências.**

Vittorio Vezzetti (2012), Pediatra ASL Varese, Director Científico da Associação Nacional Italiana de Profissionais de Família, fala sobre a aplicação da guarda partilhada na Itália e mostra o estudo do psiquiatra Bausermann, que compara a adaptação de crianças em guarda unilateral e em guarda de custódia física conjunta.

Os resultados mostraram que as alegações de que na guarda física partilhada expõe a crianças a conflitos sérios por terem dois lares foram rejeitadas, sendo tal situação benéfica. A guarda partilhada não afeta negativamente as crianças pois estas são, por terem elas grande capacidade de adaptação. O estudo mostrou que as crianças que vivem com ambos os progenitores biológicos estão mais satisfeitas com a vida. O autor menciona um trecho de uma audiência de 8 de Novembro, do Colégio Nacional de Psicologia, que relata:

[...]o modelo que inclui apenas um progenitor como figura primária de referência para a criança, que atende a todas as suas necessidades e que toma todas as decisões e responsabilidades pelo seu cuidado, enquanto o outro se limita a dar dinheiro, tendo com os filhos apenas contacto esporádico, não é adequado para as necessidades da criança. Em geral, as modificações no Projeto Lei DDL 2454 apenas promovem a possibilidade que o princípio da coparentalidade não permaneça um mero princípio mas se insira nos factos da vida quotidiana como aplicações rigorosas do próprio princípio, de modo a manter o processo evolutivo, enquanto processo, exatamente, e



não facto, de tal forma que mantem sempre aberta a possibilidade de, neste processo, incerto, se possa inserir não só um progenitor mas quem o educa, ou seja, o que mantém uma atitude de imparcialidade. No balanço da saúde do filho será para ele certamente menos sacrifício perder um pouco de tempo de forma a frequentar duas casas do que perder a possibilidade de ter ambos os pais como referência. (VEZZETTI, 2012, p. 12)

Roosevelt Abbad, membro fundador da Associação Brasileira para Igualdade Parental – ABIP, em inúmeros artigos escritos para o site Jusbrasil, menciona estudos sobre a aplicação da alternância de residências, mostrando ser a forma mais adequada de ajustar socialmente e psicologicamente as crianças.

Na matéria Guarda Compartilhada com alternância de residências . O superior interesse da criança. Lei 13.058/14, o autor relata que as crianças em regime de custódia conjunta em contato permanente com os pais tem menos problemas comportamentais, maior autoestima, melhor desempenho escolar, entre outros benefícios. E continua:

Pais com crianças em uma educação conjunta permanecem significativamente mais envolvidos na educação formando um conjunto forte para o futuro (Greif 1979). • As mães que praticam a alternância de residências com os pais sentem menos o esforço da criação dos filhos e estão mais satisfeitas com a influência que têm sobre as crianças (Luepnitz 1982) • Crianças que vivem em uma educação compartilhada expressam seus sentimentos (positivos e negativos) mais naturalmente e menos para empregar fantasias relativa ao reagrupamento familiar (Shiller 1986).

[...]

Os benefícios da guarda compartilhada para o Estado e para o Judiciário: Os tribunais recebem menor carga de processos - pais que tem a guarda compartilhada com divisão equilibrada de convivência são muito mais felizes, e entre eles ocorrem muito menos conflitos. (ABBAD, 2015)

E segue o autor:

Em debates e discussões sobre a guarda dos filhos e de acesso igualitário, os seguintes pontos tem sido largamente ignorado nas discussões:

1. Quando ocorre o divórcio, o papel do pai muitas vezes torna-se extremamente marginalizado. Por causa do preconceito inerentes ao sistema da guarda exclusiva, resultando em guarda materna na grande maioria dos casos, a necessidade das crianças por uma influência paterna tem sido negligenciada. Pais não são menos fundamentais na formação das crianças do que as mães, e uma base de acesso igualitária é desejada pelas crianças. "Visitar" os filhos em nada se assemelha ao exercício da paternidade, o que requer rotina, envolvimento nas tarefas diárias da prestação de cuidados (Kruk, 1993; Arditti e Prouty, 1999; Kelly, 2000; Kelly e Lamb, 2000).

2. O sistema de guarda exclusiva adotado amplamente pelo poder judiciário, agrava o conflito, no qual o mais agressivo é privilegiado num contencioso sobre custódia. Falsas acusações detém uma vantagem nítida no deferimento da guarda. Além disso, a linguagem utilizada na lei "guarda unilateral" criou expectativas sobre a propriedade e direitos, e que "ganha" e "perde". O mais importante é "o vencedor leva tudo" abordagem que resulta no aumento do conflito entre ex-cônjuges, que por vezes, leva a resultados trágicos. É fundamental que os arranjos de vida pós-divórcio busquem reduzir os conflitos entre os pais, e que os serviços de suporte estejam disponíveis no momento da separação para proteger as crianças de qualquer conflito parental

destrutivo.

3. Para a maioria dos casos de alto grau de conflito, na busca pela guarda exclusiva dos filhos, a guarda compartilhada com a divisão equilibrada da convivência é medida preventiva da violência, especialmente após o divórcio, quando suporte terapêutico está disponível para os pais.

4. É cada vez mais reconhecido que o afastamento da vida das crianças de um pai amoroso, é em si uma forma de violência e abuso infantil. Tal alienação parental é comum em decisões de custódia exclusiva, aplicadas corriqueiramente no Brasil, antes da Lei nº 13.058/14. (ABBAD, 2015)

Roosevelt Abbad em seu artigo Reflexões sobre o Poder Judiciário, diz que:

[...]estabilidade nas relações dos pais com a criança é mais importante que a estabilidade de habitação. Estabilidade nas relações é a quantidade de tempo em equilíbrio que passam juntos e não apenas a qualidade do tempo, o que equivale dizer que advogados, juízes, promotores e psicólogos que operam nas varas de família, fizeram o oposto disso nos últimos 30 anos. (ABBAD, 2015)

Em outro texto intitulado Guarda compartilhada e Coabitação, Roosevelt Abbad relaciona os seguintes estudos e conclusões sobre a alternância de residências:

EXPLORING SALIVARY CORTISOL AND RECURRENT PAIN IN MID-ADOLESCENTS LIVING IN TWO HOMES (2015).

Estudos na área biológica realizados na Suécia, onde cerca de 50.000 crianças todos os anos experimentam a separação entre seus pais e a guarda física dos filhos menores, ou custódia conjunta (JPC), ocorre com frequência e as crianças gravitam entre as duas casas dos pais por igual período de tempo. Tornou-se um arranjo de vida comum após a separação dos pais a custódia física conjunta dos filhos. Crianças vivendo em duas casas podem se beneficiar do contato diário com ambos os pais e ter acesso ao abrigo moral e recursos financeiros de ambos os pais. [...]

Embora este estudo seja o primeiro a investigar como arranjos de vida compartilhada em duas casas se relacionam com o funcionamento do eixo HPA e estudos adicionais sejam necessários, os resultados sugerem claramente que as crianças e adolescentes se adaptam positivamente às suas condições de vida em dupla residência e que outros fatores decorrentes dessa convivência desempenham um papel mais pertinente no funcionamento da saúde subjetiva, sendo o resultado, do ponto de vista da biologia, altamente positivo para se adotar esse modelo de vida (dupla residência). (ABBAD, 2015)

Ainda neste texto, traz um estudo intitulado “*Life satisfaction among children in different family structures: a comparative study of 36 western societies*”(2014), que conclui:

O maior, mais recente e mais representativo estudo internacional sobre modelos de custódia física e legal de filhos, confirma mais ainda, os benefícios associados à guarda compartilhada (Bjarnason, 2012; Bjarnason, 2010).

[...]

Quando perguntado quão satisfeitos eles estavam com suas vidas, os filhos sob custódia física e legal conjunta, superaram em bem estar as crianças em todos os outros arranjos de convivência. (ABBAD, 2015)

Em mais um estudo de 2016 intitulado “*Psychological complaints among children in*

*joint physical custody and other family types: considering parental factor*”, Roosevelt Abbad, busca provar que a convivência equilibrada é benéfica para o menor.

Recentemente publicado no Scandinavian Journal of Public Health intitulado "queixas psicológicas entre crianças em guarda conjunta física e Outros Tipos de família: considerando fatores dos Pais."

[...]

Finalmente, o estudo concluiu que esse melhor bem-estar psicossocial das crianças em guarda compartilhada, independe da situação socioeconômica dos pais, e mais ainda, os resultados sugerem que a guarda conjunta física pode suprimir os potenciais efeitos negativos da separação dos pais.

Em suma, quando se trata de bem-estar psicológico das crianças, convivência equilibrada do tempo em coabitação é, sem dúvida, o melhor arranjo pós-divórcio ou separação. (ABBAD, 2015)

No estudo de 2015 "*Differential parenting and risk for psychopathology: a monozygotic twin difference approach*", Roosevelt Abbad tenta demonstrar a parentalidade e riscos psicopatológicos advindos da diferença parental:

Recente estudo também vindo da Suécia, indica que as diferenças observadas no estilo parental estão associadas com maior quadro de depressão (DM), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), transtorno de conduta (CD), e comportamento anti-social (ASB).

[...]

Conclusões: Diferenças percebidas em estilos parentais estão associados a diferenças nos resultados MD, GAD, CD, e ASB. Apesar da falta de uma base para fazer inferências causais sobre estilo parental e psicopatologia, estes resultados são sugestivos de tal relação e mostrar que a influência não compartilhada da parentalidade faz em alguns casos prever significativamente psicopatologia no adulto. (ABBAD, 2015)

O estudo de 2014 trazido por Roosevelt Abbad "*Shared physical custody: summary of 40 studies on outcomes for children*", realizado pela Dra Linda Nielsen do Departamento de Educação, da Universidade Wake Forest, Winston-Salem, Carolina do Norte, com seus resultados tentou dissipar os mitos sobre a custódia física compartilhada e provar que a aplicação desta modalidade de guarda é a melhor para pais e filhos.

A pesquisa "*Fifty moves a year: is there an association between joint physical custody and psychosomatic problems in children?* (2014), traz estudos acerca das unilateralidade e suas causas.

Estudo envolvendo 150.000 crianças são o suficiente para dar um basta nas estatísticas que apontam a unilateralidade como uma das mais importantes causas da delinquência juvenil e transtornos psicossomáticos.

[...]

Conclusões: Crianças vivendo a maior parte do tempo longe de um de seus pais

experimentam mais problemas psicossomáticos do que aqueles em famílias nucleares. Aqueles em guarda compartilhada, contudo, informaram melhor saúde psicossomática do que as crianças que vivem na maior parte ou apenas com um dos pais. (ABBAD, 2015)

Roosevelt Abbad traz também o estudo “*Shared parenting after divorce: a review of shared residential parenting research*”, realizado pela Dra Linda Nielsen que fala sobre as relações entre pais e filhos e tem quatro constatações de estudos realizados por ela:

[...]

Pelo menos quatro conclusões em várias décadas de pesquisa sobre as crianças filhas do divórcio são relevantes para a guarda residencial compartilhada, ou coabitação de filhos.

As quatro conclusões são compatíveis com a hipótese de que a guarda compartilhada em dupla residência está associada com melhores resultados para as crianças, acima de tudo quando comparadas com as crianças de residência materna, com índices positivos para laços mais fortes e mais duradouros entre pais e filhos.

Primeiro, as crianças se beneficiam mais quando o pai está ativamente envolvido em suas vidas através de uma ampla gama de atividades diárias (Amato & Dorius, 2010). Perante isto, limitando o tempo de paternidade para finais de semana alternados ou para breves visitas no meio da semana, é muito menos provável que as crianças se beneficiem porque os tipos de atividades que possibilitam construir fortes laços entre pais e filhos e promover autoridade parental, são menos prováveis de ocorrer nesses curtos lapsos de tempo. A 15 anos, um grupo de 18 especialistas de renome internacional em psicologia, sociologia, bem-estar social, e lei concluíram que pais divorciados precisam de mais tempo "regulares" com seus filhos para manter um relacionamento de qualidade. Logo, a qualidade do tempo que as crianças passam junto de seus pais está diretamente ligada à quantidade de tempo não programado. (Lamb, Sternberg, & Thompson, 1997).

Segue suas constatações:

A segunda constatação é que quando as crianças vivem somente com a mãe, a maioria delas acaba passando muito pouco tempo de "alta qualidade", tão sugerido aos pais colocados em convivência limitada (Amato, Meyers, & Emery, 2009). Relações com terceiros em famílias de residência maternas, muitas vezes ocasionam nas crianças crescerem com baixa qualidade de tempo de convivência e com vínculos mais fracos com seu pai, ou deteriorarem-se completamente. Este vínculo danificado deixa muitas crianças sentindo que o maior preço, são eles que pagaram pelo o divórcio de seus pais. O vínculo danificado ou perdidos com o pai, um sentimento e um desejo que muitas vezes continua na sua adultos por anos. Por exemplo, um tema recorrente em muitos das 900 histórias de divórcio escritas por estudantes universitários, era o desejo de um relacionamento melhor com seus pais, ou o desejo de reatar o relacionamento com ele (Harvey & Fine, 2010). (ABBAD, 2015)

E continua:

Seria ilógico sugerir que os danos a estas relações pai-filho seja devido unicamente ao fato de que as crianças viveram exclusivamente com a mãe. Por outro lado, é razoável e lógico supor que há pais e filhos cujos vínculos seriam mais forte se eles vivessem juntos mais tempo do que os 15% do tempo aplicado pelas visitas em finais de semana alternados.

Em quarto lugar, a qualidade e a resistência do relacionamento entre pai e filho pai-filho está intimamente relacionada com a quantidade de tempo que passam juntos nos

anos imediatamente depois que os pais se separam. Mesmo 20 anos após o divórcio, crianças que passaram mais tempo com seus pais logo após o divórcio têm relações mais estreitas e vínculos mais fortes se comparadas com as crianças que viam apenas ocasionalmente seus pais (Ahrns, 2007; Hetherington & Kelly, 2002). De fato, em uma pesquisa nacionalmente representativa (USA) de 300 adultos jovens, demonstrando quanto tempo eles passaram com seus pais imediatamente após o divórcio, na adolescência foi o mais forte preditor de quão perto eles sentiram a ele quando adultos jovens, qual a probabilidade seria a de pedir o seu conselho, e quantas vezes eles falaram com ele sobre qualquer coisa pessoal (Aquilino, 2010). Para outro estudo reunindo 100 adultos jovens, aqueles que tinham visto seu pai com frequência, quando adolescentes sentam-se mais perto dele do que aqueles que só o tinha visto algumas vezes por mês (Laumann & Emery, 2000). Mais notável ainda, por outro estudo com 105 jovens adultos, que têm atualmente um relacionamento adulto significativo com seus pais, esse benefício foi relacionado à quantidade de tempo que passaram juntos depois que os pais se separaram, mas não estava relacionada à condição socioeconômica do pai. Em resumo, o tempo superou o dinheiro (Peters & Ehrenberg, 2008). (ABBAD, 2015)

E acrescenta:

Em outro estudo com 354 adolescentes, aqueles que passaram mais tempo com seus pais estavam mais próximos deles, os admiravam mais, e sentiam que iriam falar com eles se fossem infelizes ou tinham uma decisão importante a tomar. Isto era verdade mesmo para aqueles cujos pais tinham conflitos em curso (Sobolewski & King, 2005). Em suma, a pesquisa sugere que viver quase que exclusivamente com a sua mãe pode não ser a melhor maneira de preservar ou promover às crianças um bom relacionamento com seu pai, e que as crianças ficam muito mais expostas a passarem o tempo sem qualidade, terceirizadas em outros ambientes e convivendo com terceiros. Guarda compartilhada com coabitação pode ser associada com melhores resultados sociais, emocionais e psicológicos para as crianças, mas, mais importante, com laços mais fortes e mais duradouras entre pais e filhos.

8- US Bureau of Census, por exemplo, afirma, de acordo com dados apurados pelo Centro de Controle de Doenças do Departamento de Justiça dos EUA e do Census Bureau US DHHS - Departamento de Saúde e Serviços Humanos – EUA, crianças e adolescentes que crescem longe de um dos seus pais, são ou possuem:

20 vezes mais propensos a sofrer de distúrbios comportamentais; 20 vezes mais chances de acabar na cadeia; 32 vezes mais propensos a fugir de casa; 10 vezes mais propensos a cair na dependência química; 9 vezes mais chances de abandonar a escola; 9 vezes mais chances de acabar em casa de reeducação; 5 vezes mais propensos a cometer suicídio. (ABBAD, 2015)

Em matéria escrita no site Igualdade Parental, intitulada Escolhas Difíceis para Crianças com Pais Separados (Separationsbarns boende), escrita por Lars Tornstam e traduzida por Tânia Carvalho, o autor fala sobre as diferentes escolhas de habitação para as crianças, conforme segue:

Tanto Abarbanel (1979) e Luepnitz (1986) concluíram que a educação partilhada é a escolha das próprias crianças, uma vez que é a “forma familiar” que melhor continuidade dá e que mais próxima está da família intacta que elas próprias gostariam de ver. Ao comparar a educação partilhada e a única, Luepnitz (1982) percebeu que as crianças em educação única, como regra, estavam insatisfeitas com o grau de envolvimento com o progenitor que não tinha a guarda (isto significa, na maioria dos casos, o pai), enquanto as crianças em educação partilhada estavam satisfeitos em contacto com ambos os pais.

Num relatório de investigação, Kelly (1988) sumariza as descrições das próprias

crianças:

Comparadas com as crianças em guarda maternal única, os jovens em guarda partilhada (física) encontravam-se mais satisfeitos com as suas condições (Handley, 1985, Luepnitz, 1982, 1986) e não foram confrontados com sentimentos de perda e privação tão característicos de crianças em famílias com guarda única. (Luepnitz, 1982, Steinman, 1981). A maioria dos jovens considerou vantajoso ter dois lares e o esforço extra ao transitar entre as casas compensador, porque lhes permite estar mais próximos de ambos os pais (p.131). (TORNSTAM, 2011)

Fala também sobre o esquema de residências e as vantagens deste sistema:

Relativamente ao esquema de residência, Friedman sugere que as crianças com menos de seis anos deverão começar com “semanas divididas” para, mais tarde, passarem a semana/semana ou intervalos mais longos com cada pai. Para evitar demasiada movimentação de roupas e outras coisas entre casas, com o ocupante a esquecer-se das mesmas (razões potenciais para conflito), é recomendável que no início se tenham dois conjuntos de roupas, brinquedos, etc.

[...]

A vantagem deste sistema é que tanto crianças como pais têm dias fixos para estar uns com os outros. Uma mãe pode decidir tirar um curso às quartas-feiras e sabe que tem sempre essa noite livre. Uma criança pode tocar violoncelo às terças-feiras e não necessita de transportar o instrumento de uma casa para outra em cada semana.

Outra vantagem foi formulada por uma criança de sete anos: “Quando se muda tão frequentemente não se tem tempo de sentir saudades de alguém e sentimo-nos quase como se vivêssemos juntos o tempo todo. (TORNSTAM, 2011)

Eduardo Kruk, menciona os conflitos existentes na residência única, dizendo o seguinte:

O conflito entre progenitores aumenta nos acordos de residência única, e diminui ao longo do tempo nos acordos da parentalidade partilhada; quando nenhum dos progenitores é ameaçado pela perda dos seus filhos, o conflito diminui.

Em vez de se aceitar que o conflito de alta intensidade é inevitável em famílias divorciadas, o nosso objectivo deveria ser o de reduzir esse conflito. A residência alternada providencia um incentivo para a cooperação entre os progenitores, negociação, mediação e desenvolvimento de planos de parentalidade. A maioria dos progenitores consegue com sucesso aprender a minimizar os conflitos quando são motivados para o fazer, e a residência alternada providencia esse incentivo. Tem sido desenvolvido um número considerável de intervenções especializadas a ajudar os progenitores a reduzir os conflitos, incluindo a mediação terapêutica familiar, programas educacionais para os progenitores e coordenação parental. A estratégia chave é manter os/as pais/mães focados nas necessidades dos seus filhos, e melhorar a sintonia dos/as pais/mães para a necessidade das crianças. A tarefa terapêutica principal em famílias muito conflictuosas é ajudar os progenitores divorciados a separar as suas hostilidades conjugais anteriores das suas responsabilidades parentais contínuas. Os progenitores que permanecem desafiados a este respeito também têm a opção da coparentalidade paralela. Com o tempo, à medida que a poeira assenta, a parentalidade paralela pode ser substituída por um acordo de uma maior coparentalidade cooperativa. (KRUK)

Leila Maria Torraca de Brito (2004, p.362) diz que “a criança deve se sentir em casa tanto na residência de seu pai quanto na de sua mãe” já que “o vínculo principal a ser mantido é com o pai e com a mãe e não com o domicílio ou imóvel.” Portanto, com base nos estudos

citados, podemos concluir que o referencial que a criança não poderá perder é justamente o familiar, ou seja, quem é seu pai e sua mãe, o que vai muito além do referencial de habitação.

A alternância de residências é duramente criticada por entenderem alguns juristas e doutrinadores que não oferece estabilidade para as crianças. José Manuel de Aguiar (2015) explica “sobrepôr as rotinas, lugares e pessoas conhecidas pela criança à relação com o seu outro progenitor” é argumento amplamente utilizado para ir contra a alternância de residências, porém, ninguém explica em que consiste essa “desestabilização”. Complementa com um estudo sueco que relata os seguintes resultados

[...]uma amostra de 164 580 estudantes suecos de idades compreendidas entre os 12 e 15 anos, com avaliação de diferentes indicadores de bem-estar, permitiu comparar as crianças que vivem em família intactas, em famílias divorciadas com residência única e em famílias divorciadas com residência alternada, utilizando 11 dimensões de saúde relacionadas com a qualidade de vida. Os resultados permitem concluir que o nível de bem-estar encontrado varia em função do sistema de residência escolhido depois do divórcio dos seus progenitores, de tal forma que as crianças com residência alternada pontuavam mais positivamente no bem-estar do que os que viviam a maioria do tempo com um dos seus progenitores. Este estudo, tal como outros anteriores, não encontrou maior risco para as crianças em residência alternada, tanto na sua saúde mental como no risco de vitimização. Por isso, os resultados da investigação científica desacreditariam os que defendem a postura de um maior risco de desestabilização das crianças com residência alternada, devido às mudanças de domicílios que enfrentam. (AGUILAR, 2015)

Também demonstra o autor que as crianças preferem a previsibilidade, sabendo o que esperar. A alternância de residências é fonte de estabilidade e previsibilidade pois, se antes do divórcio ambos os pais estavam presentes, com a alternância de lares continuarão presentes com uma rotina controlada e simples, que protegerá a vida emocional da criança.

Denise Maria Perissini da Silva ensina que:

Muitos profissionais de saúde mental afirmam que, quando há proximidade dos lares, a separação foi consensual e há regras claramente estabelecidas de comportamento, é até positivo que a criança tenha dois lares, tenha espaço dentro de cada lar e possa conviver com ambos os genitores – como forma de manutenção e fortalecimento dos vínculos.

Para a psicanálise, o fato de a criança ter dois lares ajuda-a a perceber que a separação não é com ela e a não perder os vínculos e os referenciais de cada um dos pais, além de elaborar melhor a situação de separação entre os pais. A criança é extremamente adaptável e consegue perceber as diferenças de personalidade, comportamento e regras de cada um dos genitores. [...] a adaptabilidade da criança aos dois lares afastará o medo do abandono e a exclusão do genitor[...] (SILVA, 2011. p.20-21)

Com base nos estudos demonstrados até aqui, conclui-se que a alternância de residências é o melhor caminho para preservar as relações familiares entre pais e filhos, além de ser benéfico para o total desenvolvimento psicológico do menor.

#### **4.4 A alienação parental na alternância de residências.**

Neste tópico será abordado o conceito de alienação parental e como a aplicação da guarda com a alternância de residências pode ser benéfico para o afastamento deste instituto.

##### **4.4.1 O que é a alienação parental.**

De acordo com Vera Lucia Andersen Pinheiro:

Desde o advento da lei do divórcio e as posteriores alterações, as famílias chegaram às portas dos tribunais com maior frequência, quer para legalizar as situações de convivência, que de fato existiam na clandestinidade, quer para assegurar direitos que eram postergados ou definitivamente negados. A partir de então, os tribunais se tornaram arena, palco, onde se digladiam casais que antes se amavam e agora se detestam. Nesse entrechoque de sentimentos e interesses estão os filhos, com seus direitos claramente preteridos. Nem sempre a separação é um processo fácil, e em famílias muito desestruturadas pode ocorrer dos filhos serem usados para vingar-se do(a) ex no processo de separação, o que constitui a Síndrome de Alienação Parental. (PINHEIRO, 2009, p. 7)

Segundo Podevyn (p.49) a alienação é “ Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor alienado (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento)”.

Antonio de Pádua Serafim define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como:

Um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (SERAFIM, 2012, p. 93)

Denise Maria Perissini da Silva diz que:

A alienação parental caracteriza o ato de induzir a criança a rejeitar o pai/mãe alvo (com esquivas, mensagens difamatórias, até o ódio ou acusações de abuso sexual). A Síndrome de Alienação Parental é o conjunto de sintomas que a criança pode vir ou não a apresentar, decorrentes dos Atos de alienação parental. (SILVA, 2011, P.47)

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, define o conceito de alienação em seu artigo 2º, qual seja:



Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

As sanções aplicadas aos atos de alienação parental estão tipificadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010, que segue:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Portanto, entende-se que a alienação parental é uma forma de abuso emocional ou psíquica na criança ou adolescente que causa o enfraquecimento dos vínculos afetivos com o genitor, pois induz o menor a afastar-se do familiar.

#### 4.4.2 A alternância de residências e o afastamento da alienação parental.

Maria Berenice Dias assim se expressa com relação a aplicação da guarda:

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos

com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (DIAS, 2010, p. 433).

A guarda deve ser estabelecida com o propósito de resguardar os direitos fundamentais e de personalidade dos filhos. Deve-se levar em consideração o melhor interesse da criança e não misturar as razões da separação com o exercício da paternidade.

Segundo Roosevelt Abbad, temos que compreender o que dificulta a aplicação da guarda compartilhada (alternância de residência). Ele elenca três situações:

Advogados não agregam nos autos os valiosos estudos internacionais de nível máximo mais recentes, e apresentam falsas acusações, criam factóides e promovem a litigância de má fé, utilizando o poder judiciário justamente para promover a alienação parental oficial embarçando o andamento do processo por anos. (a consequência disso é grave)

Psicólogas forenses que focam nos sintomas sem elucidar as causas dos transtornos do déficit emocional. Quando questionadas, oferecem explicações indeterminadas e genéricas (genética, psicológica ou ambiental) porém prescrevem tratamento certo (rotina) sem levar em conta que as possíveis causas ambientais ou genéticas, possam estar naquela rotina a qual submetem as crianças. Isso tudo em duas entrevistas de 30 minutos cada; (a consequência disso é grave)

A lentidão do sistema judiciário que pode cristalizar a alienação parental; (a consequência disso é grave). (ABBAD, 2015).

E complementa:

Uma política pública de negar automaticamente a guarda conjunta física quando um casal é rotulado como de "alto grau de conflito" traz inconvenientes adicionais. Além de negar às crianças o abrigo moral e a proteção de uma relação de carinho com ambos os pais, envia a mensagem para a sociedade de que a geração ou fabricação de conflitos pode ser uma estratégia eficaz para impedir a aplicação da guarda compartilhada como regra (KELLY, 2012; WARSHAK, 2011). (ABBAD, 2015)

Adriano Ryba, , diz que:

A rejeição de um formato de convivência familiar de modo preliminar, como tem feito o Judiciário, baseia-se em premissas não relacionadas. A guarda alternada pode dar certo e não deve ser descartada com base em análises prévias e superficiais. A convivência igualitária de tempo com os pais pode ser benéfica, pois contará com as figuras materna e paterna mais seguida. O que determina o êxito em cada núcleo familiar é a vontade genuína dos adultos e suas capacidades em lidarem com insatisfações.

O termo guarda alternada não é o mais adequado para ilustrar a convivência equilibrada de tempo entre pais separados. Ele dá a entender que a guarda ora é de um, ora é de outro. Nem deveria se usar a expressão “guarda” pois filhos não são objetos para serem guardados. (RYBA, 2017)

Alexandra Ulmann (2017) relata que com “a participação efetiva de ambos os genitores na vida dos filhos menores, os vínculos entre a criança, os genitores e a família extensa de cada um se fortalecem dificultando a criação de falsas memórias” também menciona que impossibilita que os entendimentos sobre os fatos que aconteceram durante a convivência com

cada um dos pais sejam alterados.

Denise Maria Pesini da Silva (2009, p. 128) diz que “A estrutura emocional de uma criança deve ser bem cuidada e ao mesmo tempo, esta deve ter o direito de tecer suas próprias impressões sobre o par parental que deve neste lugar. O que finda é a relação conjugal do casal. A relação enquanto ‘pais’, essa é para sempre.”

Felipe Viana de Araujo Duque menciona que:

Desta feita, a prática de ato de alienação parental deve ser perseguida pois, dentre outros: fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável; prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar; constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente; e constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

[...]

Portanto, o juiz, de acordo com a gravidade do caso, poderá cumular mais de uma das medidas acima expostas. Se ficar caracterizado que o alienador mudou abusivamente de endereço, ou que está inviabilizando ou obstruindo a convivência familiar, o juiz poderá determinar que o alienador fique com a obrigação de levar a criança ou adolescente para a residência do alienado quando das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (DUQUE, 2015)

Fernando Salzer e Silva fala sobre a pluralidade de domicílios do menor e os interesses privados que devem ficar fora do assunto guarda, conforme segue:

A regra da pluralidade de domicílios na guarda compartilhada só será afastada quando os pais residirem em cidades diferentes, devendo prevalecer, nesse caso, o domicílio do genitor residente na cidade considerada como base de moradia dos filhos, a localidade que melhor atende aos interesses das crianças.

A diversidade de domicílios dos filhos na guarda compartilhada, quando pais e/ou mães residirem no mesmo município, é imprescindível para garantir a prevalência do melhor interesse das crianças, pois, como a guarda compartilhada deve, em regra, prevalecer mesmo na ausência de acordo e consenso, injustificável e desarrazoado se mostra fixar domicílio único para os filhos, desequilibrando uma relação de direitos e deveres entre os pais que deve ser o mais equânime possível.

A fixação de domicílio único, seja o materno ou o paterno, deixa a criança ou adolescente à mercê de interesse próprio e privado do genitor que foi agraciado com a fixação a seu favor, afrontando a regra da prevalência do melhor interesse da criança.

[...]

Na questão da fixação do domicílio do menor, nunca o interesse próprio e privado de um dos genitores, por si só, poderá se sobrepor ao interesse da criança, uma vez que o instituto da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, foi concebido para proteger o menor, colocando-o a salvo de situações de ameaça e perigo.

[...]

Destarte, conclui-se que no regime da guarda compartilhada, a regra, quando todos os pais residirem na mesma cidade, é a pluralidade de domicílio das crianças, só podendo o domicílio único ser determinado em situações excepcionais e justificadas, sendo imperioso e obrigatório que o provimento judicial que deferir a guarda compartilhada, expressamente preveja, ainda que todos os pais morem na mesma localidade, para todos os fins, a cidade considerada como base de moradia dos filhos, sempre levando em conta a supremacia do melhor interesse destes. (SILVA, 2017)

Evandro Luis Silva relata a importância da intimidade da criança com seus pais, e que permitir que a criança tenha sua própria ideia sobre o papel de cada genitor é de extrema relevância e acrescenta:

Os filhos precisam conhecer individualmente cada um dos progenitores, independente da ideia que um progenitor faça do outro, ou seja, que a criança forme sua própria verdade na relação com seus pais. Os problemas que os litígios causariam, não modificariam com o tipo de guarda. E, para que a criança conheça intimamente seus pais, não basta algumas horas de visita, mas sim um contato íntimo, como passar a noite, ser levada aos compromissos, fazer as tarefas de aulas etc. Será normal um dos pais querer privar o outro de contato com o filho? Segundo Arminda Aberastury, "quando se separa um filho de um dos pais, algo pode perder-se definitivamente". Neste sentido, escreve Françoise Dolto: "(...) quando o pai está ausente, e para todas as crianças de qualquer idade, o importante é manter o pensamento da sua presença e confiança dele". Diz Dolto que a mãe deve mostrar fotos do pai para a criança, pô-la a falar com ele ao telefone para que ela escute a sua voz, e falar muito nele. (SILVA).

Maria Berenice Dias, em artigo intitulado “Quem pariu que embale”, escrito para seu site, menciona o seguinte:

A expressão é tão antiga como a crença de que os filhos são propriedades das mães. Afinal, saíram do seu ventre. São elas que padecem no paraíso, desdobram fibra por fibra o coração. Mas os tempos mudaram e os pais foram convocados a participar mais da vida dos filhos. Ao descobrirem as delícias da paternidade passaram a reivindicar um convívio maior com eles, mesmo depois da separação do casal. Assim, aos conflitos inerentes a todo o fim do relacionamento soma-se a disputa pelos filhos que, muitas vezes, são usados como ferramenta de vingança contra quem frustrou o sonho do amor eterno. Daí o significado da Lei 13.058, de 22/12/2014 que vem explicitar o que é guarda compartilhada: a divisão do tempo de convívio com os filhos de forma equilibrada. O compartilhamento da guarda deixa de depender da convivência harmônica dos pais. Claro que sua concessão não retira do juiz a responsabilidade de preservar o melhor interesse de quem constitucionalmente desfruta da proteção integral. Ao contrário, só faz aumentar seus encargos. Deve socorrer-se de aparato interdisciplinar para melhor decidir, podendo, inclusive, encaminhar os pais a tratamento psicológico e psiquiátrico (ECA, art. 129, inc. III). E, mantendo-se o clima de beligerância, tem ele a faculdade de atribuir a guarda a terceiros, preferentemente algum parente, com quem os filhos mantenham relações de afinidade e afetividade. A concessão da guarda compartilhada não subtrai a obrigação alimentar do genitor que tem melhor situação financeira, pois o filho merece desfrutar de condição de vida semelhante na residência de ambos. Afinal, diferenças muito significativas de padrão econômico, não pode servir de motivo para convencer o filho a residir com quem tem mais a lhe oferecer. Além de salutar aos filhos, a lei certamente vai diminuir os pontos de conflito que acompanham as separações, pois não valerá mais as ameaças: o filho é meu; não poderás mais vê-lo; vou tirá-lo de ti... (DIAS, 2012)

E Maria Berenice Dias (2012), com muita sabedoria complementa “Tomara que todos os filhos possam viver em dois doces lares”. Dois lares harmoniosos, acolhedores, responsáveis, que possam garantir os seus direitos fundamentais, preservar a sua vida, sua saúde e suas emoções.

## 5 CONCLUSÃO

Entende-se que poder familiar são os conjuntos de direitos e deveres atribuídos aos pais, em igualdade de condições para que protejam a saúde, bem-estar, os interesses gerais do filho, com o objetivo de garantir o pleno desenvolvimento do menor.

É de suma importância que a modalidade de guarda a ser aplicada garanta a plena convivência dos filhos com seus pais, atendendo de maneira eficaz as necessidades da criança, permitindo que os genitores, mesmo separados, possam dividir deveres e obrigações que irão contribuir para o desenvolvimento da criança.

O princípio do melhor interesse da criança busca garantir e efetivar os princípios constitucionais, visto que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. É um princípio que deve ser analisado em cada caso concreto, buscando a aplicação correta em cada situação apresentada.

A guarda alternada, não regulamentada em nosso ordenamento jurídico, configura-se quando os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais em períodos alternados. É a expectativa de os pais deterem a guarda dos filhos alternadamente, por um a ser estabelecido que pode ser de um mês ou uma semana, com a totalidade dos poderes e deveres que integram o poder parental.

A guarda compartilhada está descrita no Código Civil em seu artigo 1583 e é conceituada como uma modalidade em que os genitores tomam as decisões em conjunto e dividem as obrigações, dificuldades e soluções relativas à vida e ao futuro de seus filhos.

Ficou demonstrado neste trabalho, que a alternância de residências é decorrente da guarda compartilhada, pois esta pressupõe a divisão equilibrada de convivência entre os filhos e os genitores.

Analisando os lados positivos da aplicação da alternância de residências, verificamos que assim existe a oportunidade da criança usufruir da convivência íntima com pai e mãe e fortalecer os vínculos afetivos baseados no amor, sendo garantido por ambos os guardiões a proteção, a educação, a segurança, e o pleno desenvolvimento do filho, sendo este o objetivo do princípio do melhor interesse da criança.

A alternância de residências oportuniza um melhor relacionamento entre pais e filhos, com a participação ativa em atividades cotidianas, equilibrando os papéis dos genitores na criação dos filhos. Também, minimiza os efeitos da separação, em vista de que a criança estará plenamente inserida na vida dos seus genitores.

Importante salientar que pela ampla participação dos pais na vida de seus filhos e pela

possibilidade de viverem intimamente com esses, existirá um afastamento da alienação parental, em vista de que as crianças poderão tirar suas próprias conclusões a respeito de seus genitores.

## REFERÊNCIAS

- ABBAD, Roosevelt Carlos. **Guarda compartilhada com alternância de residências. O superior interesse da criança, Lei 13058/2014.** 2015. Disponível em: <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/166802782/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencias-o-superior-interesse-da-crianca-lei-n-13058-14-11/02/2015>>. Acesso em 17 nov. 2017.
- ABBAD, Roosevelt Carlos. **Guarda compartilhada com alternância de residências visando a divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe, Lei n 13058/2014.** 2015. Disponível em: <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/163217314/guarda-compartilhada-com-alternancia-de-residencias-visando-a-divisao-equilibrada-do-tempo-com-o-pai-e-com-a-mae-lei-n-13058-14>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- ABBAD, Roosevelt Carlos. **Os desafios da guarda compartilhada.** 2015. Disponível em:< <https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/176024223/os-desafios-da-guarda-compartilhada-parte-i>>. Acesso em: 18 nov 2017.
- ABBAD, Roosevelt Carlos. **Reflexos sobre o poder judiciário.** 2015. Disponível em: <<https://rooseveltcarlos.jusbrasil.com.br/artigos/188942548/reflexoes-sobre-o-poder-judiciario-16/5/2015>>. Acesso em: 18 nov 2017.
- AGUILAR, José Manuel. **Como desmontar argumentos contra a custódia compartilhada. 2015.** Disponível em: <<http://jmaguilar.com/blog/wordpress/como-desmontar-argumentos-contra-custodia-compartida-i/>>. Acesso em: 14 set. 2017.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de. **Do casamento ao divórcio.** Lisboa: Cosmos, 1997.
- AMIN, Andréa Rodrigues; SANTOS, Ângela Maria Silveira; MORAES, Bianca Mota de; CONDACK, Cláudia Canto; BORDALLO, Galdino Augusto Coelho; RAMOS, Helane Vieira; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers; TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANJOS, Jéssica dos. **Entenda a diferença entre guarda compartilhada e alternada.** 2016. Disponível em: <<http://paisefilhos.com.br/familia/entenda-a-diferenca-entre-guarda-compartilhada-e-alternada/>>. Acesso em 14 nov. 2017.
- BRANDÃO, Débora. **Guarda compartilhada.** 2005.. Disponível em <<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto-436.htm>>. Acesso em 13 out. 2017.
- BRASIL. Lei N° 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro.** Brasília, DF: Senado Federal, 1916.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 576.279/RJ.** Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.428.596/RS**. Terceira Turma. Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Guarda conjunta: conceitos, preconceitos e prática no consenso e no litígio**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, ética e o novo código civil brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAMPOS, Ana Cristina. **Brasil registra queda no número de casamentos e aumento de divórcios em 2016**. 2017, Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-11/brasil-registra-queda-no-numero-de-casamentos-e-aumento-de-divorcios-em-2016>>. Acesso em 08 nov. 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. ed. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995, p. 183

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. 1ed. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995, p.201.

CARVALHO, Letícia De Fátima Faria De. **A nova perspectiva do instituto da guarda compartilhada**. 2016, p. 35. Niterói. Disponível em: <<http://www.repositorio.uff.br/jspui/bitstream/1/2457/1/TCC-%20GUARDA%20COMPARTILHADA-%20UFF-let%C3%ADcia%20carvalho.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2017.

CRETELLA Júnior, José. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. 2ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1993.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo: 2014. Disponível em: < [http://buscaintegrada.usp.br/primo\\_library/](http://buscaintegrada.usp.br/primo_library/)> Acesso em: 14 out. 2017.

DELGADO, Mario Luiz. Reflexões sobre a guarda compartilhada à luz do Direito Comparado. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-06/processo-familiar-reflexoes-guarda-compartilhada-luz-direito-comparado>>. Acesso em: 16 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007, p.63.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Quem pariu que embale**. 2012, Porto Alegre. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php 04/09/2012](http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php%2004/09/2012)>. Acesso em 22 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.



DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 5, 18 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

DUQUE, Felipe Viana de Araujo. **Da alienação parental**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52923&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

FELICIDADE, Rosiane Benedita Rodrigues. **A ineficácia da guarda compartilhada na educação dos filhos**. 2008. Macapá. Disponível em: <<http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008100021.pdf>>. Acesso em 03 de out. 2017.

FILHO, Waldir Grisard. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de responsabilidade Parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56- 64.

FILHO, Waldyr Grisard.. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.107.

FILHO, Waldyr.Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Grisard Filho, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v.6, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

KRUK, Edward. **Coparentalidade e o conflito de elevada intensidade**. 2012. Disponível em: <<http://igualdadeparental.org/profissionais/coparentalidade-e-o-conflito-de-elevada-intensidade/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 276-277. v. 5.

LEITE, Gisele. **Ponderações sobre a guarda de menor**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn\\_link%3Drevista\\_artigos\\_leitura%26artigo\\_id%3D12559%26revista\\_caderno%3D28?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6628&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6628&revista_caderno=12)>. Acesso: 07 out. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008**, Direito Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 278

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Questões controvertidas no novo Código Civil. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (Coords.). **Novo Código Civil: questões controvertidas no direito de família e das sucessões**. São Paulo: Método, 2005, p. 187. (Série Grandes Temas de Direito Privado, v. 3).

LOBO, Paulo Luiz Netto. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**, São Paulo: Atlas, 2003, vol. XVI, p. 56.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 7.ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Ano 2010, São Paulo. Disponível em: <[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCIQFjAA&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES\\_VERSAO\\_RESUMIDA\\_ADRIANA.pdf&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNEPa5jA\\_slhs4ygWM95xaaRLrsgfQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CCIQFjAA&url=http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TES_VERSAO_RESUMIDA_ADRIANA.pdf&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNEPa5jA_slhs4ygWM95xaaRLrsgfQ)> Acesso em: 10 out. 2017.  
MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. . 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 155.

MELGAÇO, Fernanda A. Tizôco. **Guarda Compartilhada: Dificuldades para aplicação da sistemática na realidade familiar brasileira**. Monografia. Instituto de Educação Superior de Brasília. 120 fls. Brasília. 2007.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. (Parte Especial)

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo W. (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Guarda compartilhada – Uma solução possível**, Revista Literária de Direito, janeiro/fevereiro de 1996, p.197.

NEVES, Edson Alvisi; II. PIMENTEL, Fernanda Pontes. **A Lei n.º 13.058/2014 e seus reflexos sobre a fixação da guarda compartilhada no Brasil**. Revista de Direito Comparado: Scientia Iuridica- Tomo LIV, 2015, nº338; p.171.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de família no novo Código Civil**. Revista Brasileira de Direito de Família, São Paulo, IBDFAM, n. 18, jun./jul. 2003.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. 2ª ed. 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

O SÃO GONÇALO, Redação Jornal. **Verdades e mitos sobre a guarda compartilhada. Modalidade é considerada a mais eficaz.** 2017. Disponível em: <<http://www.osaogoncalo.com.br/e-direito/27845/verdades-e-mitos-sobre-a-guarda-compartilhada> 12/09/2017> . Acesso em: 05 nov. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais Norteadores do Direito de Família.** 1ª ed. Minas Gerais: Editora e Livraria Del Rey. 2009.

PERES, Luis Felipe Lyrio. **Guarda dos filhos.** [on line]. Texto extraído do site Jus Navigandi. Disponível em : <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>> . Acesso em: 12 nov. 2017.

PINHEIRO, Vera Lúcia Andersen. (Editorial). In: Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. **Revista do Cao Cível**, Belém, ano 11, n.5. jan-/dez. 2009. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br/reconstruindosorrisos/files/3d9a87cfd511ed8e28b19a4662dd6411.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental.** 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em 15 set. 2017.

RYBA, Adriano. **Vamos falar sobre guarda alternada e convivência equilibrada.** 2017. Disponível em: <<http://advfam.com.br/2017/07/17/vamos-falar-sobre-guarda-alternada-e-convivencia-equilibrada/>>. Acesso em 03 nov. 2017.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado.** 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

SCHWERTNER, Vera Maria. **Guarda Compartilhada.** <<http://www.apase.org.br/81007-guardacomp.htm>>. Acesso em 20 set. 2017.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses.** São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância.** 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Evandro Luis. **Dois lares é melhor que um.** Disponível em: <<https://www.pailegal.net/veja-mais/ser-pai/analises/303-dois-lares-e-melhor-que-um>>. Acesso em: 14 set. 2017.

SILVA, Fernando Salzer e. **A questão da fixação do domicílio dos filhos na guarda compartilhada.** 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-18/fernando-salzer-silva-fixacao-domicilio-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SOUZA, Nayane Valente De. **Poder familiar: os limites no castigo dos filhos**. 2011.

Brasília. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>>. Acesso em 17 out. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte I**. 2015. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise)

[A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI215990,51045-A+Lei+da+Guarda+Compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise)> . Acesso em 25 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. **A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória - Análise crítica da lei 13.058/2014 - Parte II**. 2015. Disponível em:

<[http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048-](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048-A+lei+da+guarda+compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise)

[A+lei+da+guarda+compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise](http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI217877,21048-A+lei+da+guarda+compartilhada+ou+alternada+obrigatoria+Analise)>. Acesso em 25 set. 2017.

TOMSTAM, Lars. **Escolhas difíceis para crianças com pais separados. 1996. Disponível**

**em:** <[http://igualdadeparental.org/profissionais/escolhas-dificeis-para-criancas-com-pais-separados/#\\_ftn1](http://igualdadeparental.org/profissionais/escolhas-dificeis-para-criancas-com-pais-separados/#_ftn1)>. Acesso em: 14 nov. 2017.

ULLMANN, Alexandra. **A aplicação da guarda compartilhada é imprescindível no combate a alienação parental**. 2017. Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-aplicacao-da-guarda-compartilhada-e-imprescindivel-no-combate-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, Direito de Família**. São Paulo: Atlas S. A., 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Poder Familiar e tutela: à luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

VIANNA, Roberta Carvalho. **O instituto da família e a valorização do afeto como princípio norteador das novas espécies da instituição no ordenamento jurídico brasileiro**.

Revista da Esmesc, Florianópolis, vol. 18, n.24, 2011. Disponível em:

<[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE\\_qykaTdnvA](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=novas%20modalidades%20de%20familia&source=web&cd=8&cad=rja&ved=0CEwQFjAH&url=http://revista.esmesc.org.br/re/article/download/41/45&ei=QYZsUOSzL4am8QTryYGwBg&usg=AFQjCNH1SSftEzhEWE4-NQOE_qykaTdnvA)>. Acesso em 15 nov. 2017.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.